



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016208-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que são agravantes JOSIANE ASSIS DA SILVA e LUCINEIDE ASSIS DA SILVA, é agravado EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.673

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2016208-54.2025.8.26.0000

COMARCA: ARAÇATUBA — 4ª V.C.

AGRAVANTES: JOSIANE ASSIS DA SILVA E OUTRA

AGRAVADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.

MM. JUIZ: Rodrigo Chammes

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE A INDEFERIU - DESCABIMENTO - A documentação apresentada nos autos de origem não permite concluir-se pela incapacidade da parte agravante em promover o recolhimento das custas e despesas processuais do feito, ressaltando-se ter sido oportunizado na origem documentação complementar para a comprovação da alegada hipossuficiência econômica das recorrentes (art. 99, §2º, do CPC/2015), cuja apresentação posterior, contudo, ao contrário do sustentado pelas recorrentes, não se coaduna com a alegada hipossuficiência econômica da referida parte. Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos da ação de obrigação de fazer, indeferiu a gratuidade da justiça requerida pelas autoras, ao fundamento de que possuem movimentação financeira considerável e bens móveis (fls. 140/141, dos autos de origem).

As agravantes, postulando a concessão de efeito suspensivo, defendem que não possuem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, em razão de apresentarem baixas movimentações bancárias e renda familiar inferior à três salários mínimos, além de que não estão em posse dos bens móveis e

os imóveis são financiados. Perseguem, nos aludidos termos, reforma da r. decisão (fls. 01/07).

Tempestivo e isento de preparo, o recurso foi processado no efeito devolutivo, e com a intimação do agravado para resposta que apresentou contraminuta às fls. 23/26.

Sem oposição ao julgamento virtual, o agravo está pronto para ser julgado.

É o relatório.

O recurso não procede.

O art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, não admite a concessão da justiça gratuita nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, e desde que a parte intimada para comprovar sua situação econômica, não o fizer devidamente.

No caso dos autos, a ação foi instruída com declarações de hipossuficiência, extratos de benefício do INSS da coagravante Lucineide e recibos de pagamento de salário das agravantes, o que levou a MM^a. juíza a *quo* a oportunizar prazo para complementação da documentação, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Apresentaram, então, as agravantes, extratos bancários, Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2024 da coagravante Josiane e faturas de cartões de

crédito, de forma que a MM. Juíza *a quo* determinou a apresentação da Declaração de Imposto de Renda da coagravante Lucineide.

Assim, juntaram aos autos a Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2024 da coagravante Lucineide, resultando na denegação do pedido de assistência judiciária gratuita, o que motivou a interposição do recurso.

Pois bem. A análise da documentação colacionada não permite concluir pela hipossuficiência das recorrentes. Isso porque a coagravante Lucineide declarou rendimentos de mais de R\$ 230.000,00 no ano-calendário de 2023, além de ser proprietária de três veículos automotores e possuir aplicação financeira (fls. 130/138, dos autos de origem).

Já em relação à coagravante Josiane sua Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário de 2023 demonstra ser proprietária de veículo automotor quitado e de imóvel financiado (fls. 97/105, dos autos de origem), além de que a análise dos extratos bancários demonstra que as agravantes apresentam movimentação financeira relevante, o que não corrobora a alegação de tratar-se de pessoas em situação de hipossuficiência econômica.

Com efeito, a gratuidade da justiça deve ser excepcional e conceder o benefício a pessoas que possuem situação econômico-financeira para arcar com as custas judiciais, em um país em que o salário-mínimo é R\$ 1.518,00, pode colocar em risco o funcionamento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

própria máquina judiciária.

É o quanto basta para que a r. decisão agravada permaneça intangível.

Pelo exposto, **nega--se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA
Relator